

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO E SAÚDE I

FABRÍCIO VEIGA COSTA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Fabricio Veiga Costa; Marcelo Toffano. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SAÚDE I

Apresentação

O trigésimo CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, aconteceu na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023. O evento foi realizado no Centro Universitário Christus – Unichristus e contou com a miríade de juristas e aspirantes de todo território nacional.

Como é praxe nos eventos organizados pelo Conpedi, durante os três dias, ocorreram diversos grupos de trabalho de apresentação de artigos e variados pôsteres expostos em uma sala específica para esta modalidade no campus, além das festividades e dos momentos de interação social oferecidos pela organização do evento. Ao final do evento, ocorreu a posse da atual diretoria do Conpedi.

O grande tema do congresso, “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO” é de suma importância, sendo que os pôsteres apresentados na linha de pesquisa “DIREITO E SAÚDE”, se preocuparam em discutir justamente o acesso das pessoas que possuem menor poder aquisitivo à justiça brasileira, formas mais rápidas e satisfatórias na composição de suas lides e analisaram como o papel dos Poderes da República podem contribuir para o desenvolvimento da saúde, que é um direito de todos, em nosso país. As discussões foram, todas elas, extremamente positivas

A íntegra de todos os pôsteres sobre “DIREITO E JUSTIÇA” pode ser encontrada na presente publicação. Tenham todas e todos uma excelente leitura!

Marcelo Toffano

Fabício Veiga Costa

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL MÉDICO NO ATENDIMENTO DE PACIENTES GESTANTES

Carolina Esteves Silva

Resumo

INTRODUÇÃO

Os casos de responsabilidade civil na medicina, ainda que pouco explorados, possuem gênese muito anterior às problemáticas enfrentadas pelas gestantes brasileiras. Ainda, as estatísticas de demandas judiciais na saúde aumentam exponencialmente, ano a ano, nos processos em primeira instância (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Dentre os principais temas relacionados à judicialização da saúde, o tratamento médico hospitalar possui grande notoriedade, perdendo no ranking apenas para os processos envolvendo planos de saúde e seguros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), o que nos leva a perceber uma correlação entre a judicialização e a relação médico-paciente nas lides.

No que toca à responsabilidade médica e a violência obstétrica sofrida pelas gestantes, uma em cada quatro brasileiras são vítimas de abusos praticados por profissionais de saúde, o que culmina no cerceamento da autonomia e capacidade de decisão no seu processo reprodutivo (TEPEDINO, 2021). Com a promulgação do Novo Código Civil, a responsabilidade se consagrou a partir do texto legal do art. 186, do qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (CÓDIGO CIVIL, 2002). Sabendo o cometimento do ato ilícito pressupõe a existência de um dano e, trazendo essa realidade para o contexto de atendimento da gestante, a responsabilidade pela superveniência do evento danoso pode ser configurada sob duas espécies: o dano existencial e o moral (DINIZ, 2020). Aqui, conceitua-se dano existencial quando a ação ou omissão afeta o projeto de vida do nascituro e sua própria existência digna; enquanto o dano moral recai diretamente na integridade psíquica da gestante.

É nessa linha de análise que se busca questionar não somente a sua natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade civil, como também a dimensão da conduta individual dos envolvidos no atendimento à mulher. Verifica-se, assim, quais ações provocaram, em todo ou em parte, o evento danoso nas esferas de existência da vida digna ou meramente moral. Para esse fim, o estudo se baseou na interpretação de que a ordem jurídica constitucional busca efetivar direitos e garantias individuais, com fundamento de buscar o sentido mais aproximado da responsabilidade civil nas demandas em saúde e o alcance de aplicação das normativas cíveis brasileiras.

PROBLEMA DE PESQUISA

Como se não bastassem os números elevados de violências contra a mulher (TEPEDINO, 2021), o dano ocorrido em momento de tamanha fragilidade, como o caso da gravidez, desemboca na necessidade de tutela jurídica pelos seus direitos básicos de vida digna e garantia de saúde. Nessa esteira, o direito reprodutivo vem à baila para assegurar a humanidade das mulheres que convivem diretamente com o medo de serem violentadas durante o parto, mas que possuem autonomia de tomada de decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, de coerção ou violência (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010). Apesar da inegável responsabilidade do profissional médico de assegurar a qualidade de todo o atendimento das gestantes, não se pode negar a responsabilidade do Estado na promoção e garantia de serviços básicos de saúde, indissociável ao direito à vida, elencado como mínimo existencial (NOVELINO, 2014).

Nesse ínterim, se uma em cada quatro mulheres são vítimas de violência obstétrica no Brasil (TEPEDINO, 2021) praticada por profissionais de saúde, sendo essa violência um ato físico ou verbal que ofenda a gestante em trabalho de parto, ou, ainda, no período puerperal (SANTA CATARINA, 2017), não há como descartar a ocorrência do evento danoso contra a mulher e ao nascituro, demonstrando a incidência da responsabilidade civil.

OBJETIVO

Para alcançar o escopo central da pesquisa, realizou-se um levantamento teórico dos institutos jurídicos e hermenêuticos da responsabilidade civil, com foco nonexo causal entre a violência obstétrica e a relação médico-paciente durante todo período gestacional. Sendo assim, objetiva-se demonstrar como a tomada de decisões do médico em relação ao paciente pode ensejar um dano, e como esse ato ilícito contribui para o aumento das demandas judiciais em saúde, aplicando a Teoria da Perda de Uma Chance.

MÉTODO

Para a pesquisa, adotou-se o referencial teórico-metodológico em pesquisa de revisão bibliográfica e pesquisa de legislação enquanto fonte primária, além da análise qualitativa dos dados dispostos pelo Conselho Nacional de Justiça sobre Justiça e Saúde, como fonte oficial de investigação acadêmica para melhor compreensão da temática.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Por se tratar de uma pesquisa em andamento dentro do Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, pressupõe-se a hipótese de que a conduta do

profissional médico, influenciar na percepção de violência moral e psíquica da gestante, durante todo o período gestacional. Isso porque a relação médico-paciente possui uma influência fundamental na continuidade do procedimento, onde a abordagem com a gestante para garantia de acesso às informações necessárias sobre a gestação podem ser fatores consideráveis, ainda que psicologicamente, para que ela compreenda a importância do pré-natal e do período puerperal.

No que toca à perda de uma chance, há divergência doutrinária francesa nas correntes de aplicação da teoria no âmbito médico (TEPEDINO, 2021), o que torna a matéria objeto de discussão. A análise dos casos de violência obstétrica e da responsabilidade do profissional possuem certas nuances, que comportam a procedência e improcedência da teoria, quando analisados separadamente sob o estado psíquico da gestante ou, por outro lado, meramente sob a conduta praticada pelo profissional médico durante o parto. O que se analisa para obtenção dos resultados é a natureza do que é considerado ato ilícito pela legislação brasileira, bem como a causalidade entre as condutas profissionais durante o parto e o bem-estar da gestante.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Violência Obstétrica, Relação Médico-Paciente

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília: Instituto de Ensino e Pesquisa, 2019.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1577-4

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. ISBN 978-85-309-5495-6

SANTA CATARINA. Lei N° 17.097, de 17 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina.

TEPEDINO, Gustavo et al. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 4. ISBN 978-85-309-9244-6.